SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259668 - PA (2026/0059324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NAELCI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - TO004303

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde do reexame de provas para concluir que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual é suficiente, para a configuração do delito previsto no art. 149 do Código Penal, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

2. No caso concreto, ficaram reconhecidos como incontroversos a precariedade estrutural dos alojamentos, a ausência de água potável, o acondicionamento de água para consumo e banho em galões de agrotóxico, a inexistência de instalações sanitárias com realização de necessidades fisiológicas a céu aberto, a exposição a riscos ambientais relevantes e a falta de equipamentos de proteção individual, assistência médica e plano de primeiros socorros.

Documento eletrônico VDA60783064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b96444-89f7-43f4-8037-5e5d8519a9ab

3. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do CP ao exigir elementos não previstos em lei, como restrição da liberdade de locomoção, quando a submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do delito, nos termos da orientação consolidada desta Corte Superior.

4. O dolo consiste na consciência das condições degradantes e na opção por mantê-las, o que, à luz dos fatos incontroversos, configura o crime previsto no art. 149 do CP.

5. Recurso especial provido para condenar o réu pelo crime previsto no art. 149 do CP.

ACÓRDÃO

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso especial, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Og Fernandes e da Sra. |Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) no mesmo sentido, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60783064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 63b96444-89f7-43f4-8037-5e5d8519a9ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259668 - PA (2026/0059324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NAELCI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA - TO004303

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 149 DO CP. ACÓRDÃO QUE PRESERVOU A ABSOLVIÇÃO DO RECORRIDO DA IMPUTAÇÃO DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU QUE NÃO EXISTIA PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE. REVER TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, na Apelação Criminal n. 0000085-47.2017.4.01.3905, assim ementado (fls. 1.149/1.164):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CP). CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
>
> 2. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de proprietário de imóvel rural, teria reduzido seis trabalhadores a condição análoga à de escravo, ao sujeitá-los a condições degradantes de trabalho, notadamente quanto à moradia e higiene.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades trabalhistas e as condições precárias de trabalho, moradia e higiene constatadas na propriedade rural do réu são suficientes para configurar o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58702242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:10
Código de Controle do Documento: f993d213-1027-4e28-a0bc-d1cfa7e2c05c

> 4. A configuração do crime do art. 149 do Código Penal exige uma violação intensa, persistente e gritante dos direitos trabalhistas, que rebaixe o trabalhador em sua condição humana, não se confundindo com quaisquer irregularidades na relação de emprego.
> 5. No caso concreto, embora constatadas condições de trabalho precárias e violações à legislação trabalhista, o conjunto probatório não demonstrou a submissão dos trabalhadores a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou a restrição da liberdade de locomoção.
> 6. As irregularidades verificadas, relacionadas à higiene, saúde, alimentação e moradia, embora reprováveis, não atingiram o grau de aviltamento à dignidade humana exigido para caracterizar a condição degradante nos moldes do tipo penal, especialmente quando consideradas as peculiaridades da atividade rural e a realidade rústica da região.
> 7. O conjunto fático-probatório não se mostrou suficiente para gerar a certeza necessária a um decreto condenatório, o que impõe a manutenção da sentença absolutória.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Apelação do Ministério Público Federal não provida.
> Tese de julgamento: "1. A configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) demanda a comprovação de violação grave, intensa e persistente de direitos fundamentais do trabalhador, que o rebaixe à condição de objeto, não bastando a constatação de irregularidades trabalhistas. 2. A análise das condições degradantes de trabalho deve considerar as peculiaridades da atividade laboral e o contexto social e geográfico em que os fatos ocorreram, a fim de distinguir a infração trabalhista do ilícito penal. 3. A insuficiência de provas quanto à ocorrência de trabalho forçado, jornada exaustiva, restrição de liberdade ou de condições degradantes de trabalho, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conduz à manutenção da absolvição do réu."
> [...]

A parte recorrente alega violação do art. 149 do Código Penal. Sustenta que o acórdão contrariou e negou vigência do dispositivo ao tratar como meras irregularidades trabalhistas as condições comprovadas de moradia e higiene, defendendo que tais condições – ausência de água potável, inexistência de instalações sanitárias, alojamentos improvisados e inseguros, falta de local adequado para refeições e de equipamentos de proteção – configuram, por si, "condições degradantes de trabalho" previstas no tipo penal (fls. 1.190/1.198).

Aponta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas, entre outros, o Recurso Especial n. 1.843.150/PA, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a tipicidade com base em quadro fático similar (não fornecimento de água potável, ausência de sanitários e alojamentos precários), além de precedentes da Quinta e da Sexta Turmas sobre a desnecessidade de cerceamento de liberdade para a configuração do delito e a suficiência das condições degradantes (fls. 1.200/1.210).

Argumenta que não há necessidade de reexame de prova, mas apenas de revaloração jurídica das premissas fáticas incontroversas consignadas no acórdão regional, afastando o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.192).

Documento eletrônico VDA58702242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:10
Código de Controle do Documento: f993d213-1027-4e28-a0bc-d1cfa7e2c05c

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público Federal requer a esse Eg. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de assentar a tipicidade do fato quanto ao delito do art. 149 do Código Penal* (fl. 1.210).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.228).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.228/1.231).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 1.242/1.248):

> RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS, DESUMANAS E DEGRADANTES NO AMBIENTE DE TRABALHO. DELITO CONFIGURADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO.
>
> 1. Segundo a redação dada ao art. 149 do CP pela Lei n. 10.803/03, é possível reduzir alguém à condição análoga à de escravo, de várias formas (crime de ação múltipla ou conteúdo variado), a saber: (i) obrigando a trabalhos forçados; (ii) impondo jornada exaustiva; (iii) sujeitando a condições degradantes de trabalho; (iv) restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
>
> 2. "A caracterização do delito de redução à condição análoga à de escravo não exige demonstração de violência física ou total privação de liberdade, sendo suficiente a constatação de irregularidades trabalhistas graves e reiteradas que exponham o trabalhador a condições degradantes ou atentem contra sua dignidade" – como na espécie (AgRg no AR Esp n. 2.497.932/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).
>
> 3. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Ministério Público Federal imputou ao recorrido a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal), em razão de condições degradantes de trabalho verificadas em fiscalização realizada no Sítio São José, em Floresta do Araguaia/PA. A sentença absolveu o réu. A Apelação Criminal do Ministério Público Federal foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob fundamento de insuficiência probatória para demonstrar trabalhos forçados, jornada exaustiva, restrição de liberdade ou condições degradantes nos moldes do tipo penal. O presente especial busca reformar esse entendimento, assentando a tipicidade do fato à luz do art. 149 do Código Penal e da jurisprudência indicada como paradigma.

Documento eletrônico VDA58702242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:10
Código de Controle do Documento: f993d213-1027-4e28-a0bc-d1cfa7e2c05c

Para elucidação do quanto requerido, do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes trechos (fls. 1.152/1.153 – grifo nosso).

> [...]
> No que se refere à configuração do delito, é oportuno destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade."* (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03- 2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).
> **No caso concreto, verifica-se dos autos a ocorrência de irregularidades e violações à legislação trabalhista, envolvendo seis trabalhadores encontrados no Sítio São José. Contudo, consideradas as peculiaridades locais, a natureza da atividade rural desenvolvida e o elemento subjetivo do tipo penal, tais irregularidades não se mostram suficientes para comprovar que esses trabalhadores estavam submetidos a trabalho forçado, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, tampouco que havia restrição à liberdade de locomoção ou situação de servidão por dívida.**
> **As condições de trabalho — relacionadas às precárias condições de higiene, saúde, alimentação e moradia —, embora aquém do cenário ideal, não revelam grau de violação gritante, intenso e persistente, a ponto de caracterizar a "coisificação" do ser humano equiparada, de fato, à condição de escravo, especialmente quando consideradas as particularidades laborais da região.**
> Desse modo, **deve ser mantida a conclusão do juízo sentenciante, que absolveu o réu ao reconhecer que, embora as condições de trabalho no Sítio São José fossem precárias e sujeitas à atuação do direito trabalhista, não houve comprovação de que os trabalhadores estivessem submetidos a condições análogas à de escravo.** Destacou-se, ainda, **a necessidade de considerar a realidade rural simples e rústica da região, o tipo de vínculo por empreitada/diária e a ausência de elementos extremos exigidos pelo art. 149 do CP, de modo que as irregularidades constatadas, embora reprováveis, não configuram o ilícito penal imputado.**
> Assim, **ainda que a denúncia descreva quadro indesejável sob o prisma das garantias fundamentais do trabalhador, o conjunto fático-probatório não se mostra suficiente para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo**, razão pela qual não se mostra possível a reforma da sentença absolutória.
> [...]

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela manutenção da absolvição por entender que não havia prova suficiente de que o recorrido sujeitava os trabalhadores a condição análoga à de escravo.

De fato, para se chegar à conclusão diversa da que chegou a instância ordinária, no sentido de que as provas colhidas durante a instrução judicial comprovariam os fatos narrados na inicial, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Documento eletrônico VDA58702242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:10
Código de Controle do Documento: f993d213-1027-4e28-a0bc-d1cfa7e2c05c

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, em razão da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.235.874/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026; e AgRg no REsp n. 2.225.219/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58702242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2026 19:39:10
Código de Controle do Documento: f993d213-1027-4e28-a0bc-d1cfa7e2c05c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.259.668 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059324-0

Número de Origem:
00000854720174013905 123005000392201500 854720174013905

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: NAELCI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - TO004303

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: 02073adb-0319-4ca5-a55d-941c089dab2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259668 - PA (2026/0059324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NAELCI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - TO004303

VOTO-VISTA

Depois do voto do Ministro relator, que não conheceu do recurso especial, pedi vista dos autos.

Consta da denúncia que o recorrido teria submetido seis trabalhadores, entre abril e maio de 2015, em fazenda localizada no Município de Floresta do Araguaia – PA, a condições análogas às de escravo, mediante a imposição de **condições degradantes de trabalho**, no contexto de exploração de atividade de cultivo de abacaxi e capim.

Segundo a narrativa acusatória, os trabalhadores eram mantidos em alojamentos precários, sem condições mínimas de higiene, segurança ou conforto; dormiam em estruturas improvisadas; não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas; e usavam o mato para suas necessidades fisiológicas. Ainda, não havia fornecimento de água potável, equipamentos de proteção individual, assistência médica nem plano de primeiros socorros.

Depois da instrução processual, o réu foi absolvido com base no art. 386, III, do CPP. Apesar de reconhecer a existência de condições precárias de trabalho, o Juiz de primeiro grau considerou que tais circunstâncias não configurariam, por si só, o delito do art. 149 do Código Penal, por não evidenciarem gravidade suficiente nem o dolo de submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação acusatória para manter a absolvição do acusado.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial para sustentar divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 149 do Código Penal. Argumentou que os fatos reconhecidos como incontroversos (condições degradantes de trabalho e de habitação) seriam suficientes para caracterizar o tipo penal.

Alegou que o acórdão recorrido adotou interpretação restritiva do tipo penal ao exigir elementos não previstos em lei (como a restrição da liberdade ou a servidão por dívida), o que, segundo o recorrente, evidencia violação da dignidade dos trabalhadores.

Aduziu que a Sexta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.843.150/PA, "diante das mesmas condições fáticas do presente caso, entendeu pela subsunção da conduta do denunciado à figura típica do art. 149, *caput*, do CP, afastando a absolvição do réu, enquanto que o acórdão recorrido diverge deste entendimento" (fl. 1.210).

Requereu o afastamento da absolvição.

A decisão do Ministro relator não conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a analisar se o debate trazido nas razões do Ministério Público é eminentemente jurídico e envolve apenas a leitura dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem para ser apreciado.

Tem razão o insurgente. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau reconheceu a precariedade estrutural a que estavam submetidos os trabalhadores (fls. 1.091-1.092, destaquei):

> No caso dos autos, o órgão ministerial imputou ao réu a prática do delito previsto no art. 149 do CP, pela modalidade de submissão a condições degradantes de trabalho, indicando que se verificou pela equipe mista de fiscalização a presença de 06 (seis) trabalhadores vivendo em condições subumanas na propriedade rural denominada “Sítio São José” (situação degradante em face das

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

precárias condições de moradia e higiene), situada no município de Floresta do Araguaia/PA.

Segundo o *Parquet*, dentre as diversas irregularidades constadas, destacam-se (Id 744049968):

a. **ausência de condições mínimas de habitualidade no alojamento dos trabalhadores**, visto que um dos alojamentos – no qual cinco trabalhadores dormiam – constituía um barraco improvisado com parede feita com tábuas e resto de forro em PVC e madeira, lona e pedaços de telha de amianto, contendo aberturas nas paredes e no teto, chão de terra batida; o outro alojamento – no qual um trabalhador dormia – constituía um barraco feito de madeira deteriorada, com abertura total na face frontal e frestas nas paredes, cobertura de telhas de amianto e piso de terra (id 310784864-Pg. 6/18-19);

b. **ausência de instalações sanitárias, razão pela qual os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas de excreção no mato** (id 310784864-Pgs. 20-22);

c. **ausência de água potáve**l, sendo a água para consumo coletada de uma cisterna ou de um pequeno córrego, que também era utilizado para os trabalhadores tomarem banhos, lavarem suas vestimentas e utensílios (id 310784864-Pgs. 23-24);

d. **fornecimento de galões plásticos que armazenavam anteriormente agrotóxicos para coleta de água para o consumo e para o banho** (id 310784864-Pgs. 22- 24);

e. **ausência de distribuição de equipamentos de proteção individual adequados, de assistência médica ou mesmo de um plano de primeiros socorros** (id 310784865- Pgs. 1-2).

Ocorre que, muito embora as violações aos direitos trabalhistas sejam bastante graves, o conjunto probatório não se mostra hábil para fundamentar uma condenação, não sendo as irregularidades apontadas suficientes para caracterizar o crime capitulado no art. 149 do Código Penal.

Assim, embora constatada situação estrutural precária a que estavam submetidos os trabalhadores, tal modalidade de trabalho, bem como a forma pela qual era executado, não pode ser considerada como crime de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, diante das provas produzidas.

De fato, mesmo se tratando de ilícito grave na esfera trabalhista, visto estar comprovada a infração de diversas normas de proteção ao trabalhador, não se verifica, no caso, comprovada a ocorrência do delito previsto no art. 149, do CP.

O próprio acórdão de apelação consignou a existência várias irregularidades, mas fez distinção entre "precariedade" e "tipicidade penal". Confira-se trecho do julgado que delimita as condições degradantes de trabalho (fls. 1.152-1.153, grifei):

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

> No caso concreto, verifica-se dos autos a ocorrência de irregularidades e violações à legislação trabalhista, envolvendo seis trabalhadores encontrados no Sítio São José. Contudo, consideradas as peculiaridades locais, a natureza da atividade rural desenvolvida e o elemento subjetivo do tipo penal, tais irregularidades não se mostram suficientes para comprovar que esses trabalhadores estavam submetidos a trabalho forçado, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, tampouco que havia restrição à liberdade de locomoção ou situação de servidão por dívida.
> **As condições de trabalho – relacionadas às precárias condições de higiene, saúde, alimentação e moradia –, embora aquém do cenário ideal, não revelam grau de violação gritante, intenso e persistente, a ponto de caracterizar a "coisificação" do ser humano equiparada, de fato, à condição de escravo**, especialmente quando consideradas as particularidades laborais da região.
> Desse modo, deve ser mantida a conclusão do juízo sentenciante, que absolveu o réu ao reconhecer que, embora as condições de trabalho no Sítio São José fossem precárias e sujeitas à atuação do direito trabalhista, não houve comprovação de que os trabalhadores estivessem submetidos a condições análogas à de escravo. Destacou-se, ainda, a necessidade de considerar a realidade rural simples e rústica da região, o tipo de vínculo por empreitada/diária e a ausência de elementos extremos exigidos pelo art. 149 do CP, de modo que as irregularidades constatadas, embora reprováveis, não configuram o ilícito penal imputado.
> Assim, **ainda que a denúncia descreva quadro indesejável sob o prisma das garantias fundamentais do trabalhador, o conjunto fático-probatório não se mostra suficiente para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo**, razão pela qual não se mostra possível a reforma da sentença absolutória.

Veja-se, pela leitura dos julgados, que as instâncias ordinárias reconhecem como comprovados os seguintes fatos: a) precariedade estrutural dos alojamentos; b) ausência de água potável; c) acondicionamento de água para consumo e banho em galões de agrotóxico; d) ausência de instalações sanitárias; e) realização de necessidades fisiológicas a céu aberto; f) exposição a riscos ambientais relevantes; g) ausência de EPIs, de assistência médica e de plano de primeiros socorros.

Apesar das condições assinaladas, o acórdão de apelação concluiu que não ficou comprovado que o réu agiu com a intenção deliberada de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo. Faltaria o elemento subjetivo do tipo, pois, "embora aquém do cenário ideal, não revelam grau de violação gritante,

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

intenso e persistente, a ponto de caracterizar a 'coisificação' do ser humano" (fl. 1.153). Para o Tribunal regional, as irregularidades relatadas pelo Ministério Público são "comuns ao meio rural" e refletem a realidade do campo, de modo que devem ser tratadas na esfera trabalhista.

Ora, não é necessário o reexame de provas ou a alteração de premissas fáticas do julgado para concluir que o entendimento adotado em segundo grau diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho" (REsp n. 1.223.781/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).

Deveras, "ante a existência de indícios de que os trabalhadores atuavam em condições degradantes e tendo em vista que a efetiva restrição de liberdade das vítimas é, ao contrário do que afirmam os agravantes, prescindível para a configuração do tipo penal em espécie, o qual consubstancia crime de ação múltipla e de conteúdo variado, a conduta imputada aos agravantes pode, em tese, revelar-se típica" (AgRg no REsp n. 1.969.868/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Nem toda irregularidade trabalhista é crime, mas os fatos delineados na sentença e no acórdão de apelação, reconhecidos como incontroversos (ausência de água potável, instalações sanitárias, alojamento inadequado e falta de equipamentos de proteção individual), são suficientes, conforme a jurisprudência, para caracterizar o delito. O dolo da conduta consiste em ter consciência das condições degradantes e optar por mantê-las.

Assim, concluo por **conhecer do recurso especial** e, uma vez superada a preliminar, prossigo para a análise do mérito do reclamo a partir das premissas fáticas estabelecidas na sentença e no acórdão de apelação. Diante disso, reconheço

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

que **o acusado agiu conscientemente ao sujeitar os empregados a condições degradantes de trabalho**.

Aplico ao caso o entendimento de que:

> [...] A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de redução à condição análoga à de escravo **pode ser configurado pela submissão a condições degradantes de trabalho**, independentemente da restrição à liberdade de locomoção. 4. O acórdão recorrido aplicou incorretamente o art. 149 do Código Penal ao exigir a demonstração de cerceamento da liberdade de locomoção, contrariando a jurisprudência consolidada e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. 5. **A submissão dos trabalhadores a condições degradantes, conforme evidenciado no conjunto probatório, é suficiente para a configuração do delito, sem necessidade de comprovação de restrição física à liberdade**.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".
> (REsp n. 2.204.503-BA, relator Ministro .Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJe de 16/9/2025, grifei.).

À vista do exposto, respeitosamente, **divirjo do voto do Ministro relator para dar provimento ao recurso especial, a fim de condenar o réu pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.**

Documento eletrônico VDA60774018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 22:56:36
Código de Controle do Documento: 799fe3b3-506a-4b00-8c72-214913432c89

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0059324-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.259.668 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000854720174013905 123005000392201500 854720174013905

PAUTA: 02/09/2026 JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	NAELCI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	KLLECIA KALHIANE MOTA COSTA - TO004303

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso especial, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Og Fernandes e da Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60967837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/10/2026 15:34:10
Código de Controle do Documento: 1725D6FE-1C50-4E64-89B0-60D23F6BD8D8